



230

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO Nº.: 2016.CAN.APO.18884/16
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de CANINDÉ
INTERESSADA: RITA ALMEIDA DA SILVA
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
RELATOR: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO Nº. 2339 /2017

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais;
- Parecer Ministerial opinando pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria;
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do REGISTRO do Ato de Aposentadoria nº. 034/2016, com proventos mensais de R\$ 880,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** de interesse da Sra. **RITA ALMEIDA DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo de **CANINDÉ**, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade de votos, **apreciarem a legalidade** do Ato de Aposentadoria nº. 034/2016, à fl. 213, datado de 26/09/2016, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais)**, e **AUTORIZAR O SEU REGISTRO**, nos termos do Relatório e Voto.

Processo nº. 18884/16 - NC

Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

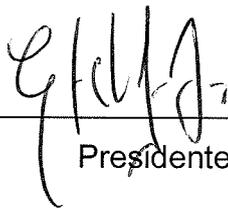


231
e

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Expedientes necessários.

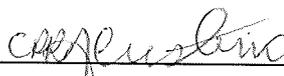
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em FORTALEZA, 05 de
JULHO de 2017.



Presidente



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Relator



Procurador(a)



232
e

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO Nº.: 2016.CAN.APO.18884/16
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de CANINDÉ
INTERESSADA: RITA ALMEIDA DA SILVA
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
RELATOR: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, requerida pela Sra. **RITA ALMEIDA DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo de **CANINDÉ**.

O Ato Concessivo de Aposentadoria nº. 034/2016, à fl. 213, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, Prefeito Municipal e pelo Sr. Antônio Cardoso de Lima, Presidente do IPMC, datado de 26/09/2016, fixou proventos mensais de **R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Empós exame, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação Inicial nº. 18627/2016 (fls. 217/218), sugerindo o retorno dos autos à origem para realização de medidas saneadoras.

Em cumprimento ao despacho de fl. 220 dos autos, o Instituto de Previdência do Município de **CANINDÉ**, colacionou aos autos os documentos solicitados pelo Órgão Técnico (fls. 221/222).

Processo nº. 18884/16 - NC

Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

233
e

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Retornando os autos ao Órgão Técnico (fl. 223), a 2ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI manifestou-se por meio da Informação Complementar nº. 7133/2017 (fls. 224/225), constatando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria requerida. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício requerido.

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, fl. 229, emitiu Parecer nº. 4519/2017/MPC/TCM/CE, pela **concessão da aposentadoria por idade com proventos proporcionais** ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual, art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160, de 04 de agosto de 1993.

É o Relatório. Passo a decidir.

RAZÕES DO VOTO

Analisando os documentos apresentados e o contido na Informação da Inspeção (fls. 224/225), verifica-se que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão da aposentadoria, inclusive informação e cálculos efetuados pelo departamento responsável.

Assim, acolho as razões acima esposadas como procedentes e não vislumbro qualquer ilegalidade na concessão da aposentadoria perseguida.

Desta forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão da aposentadoria *sub analyse*, manifesto-me pelo **Registro do Ato de Aposentadoria nº. 034/2016**, em comento.

Processo nº. 18884/16 - NC

Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



234
e

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a Informação da Inspetoria (fls. 224/225) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 229), **VOTO** pelo **REGISTRO do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** da servidora **RITA ALMEIDA DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo de **CANINDÉ**, com proventos mensais de **R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais)**.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em FORTALEZA, 05 de JULHO de 2017.

Hélio Parente de Vasconcelos Filho

Relator



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

235
e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a.Câmara

Processo nº 18884/16

Pauta de Julgamento nº 25/2017

Presidente da Sessão: Cons. Ernesto Saboia de Figueiredo Junior

Relator: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho

Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a): Frank Martins Tavares Filho

CERTIFICO que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 18884/16 na sessão ordinária realizada no dia 05/07/2017, em grau de Inicial prolatou o Acórdão nº 2339/2017.

Participaram da votação os senhores Conselheiro-Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante, Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Junior e **Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 12/07/2017

SECRETÁRIO